DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Segunda-feira, 20 de junho de 2022 **Ano IV | Edição nº 740** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

RELAÇÃO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS

Processo Administrativo n.º: 714/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento solicitando a instalação de toldos para o Quiosque do Porto. Protocolo – Data: 714 – 10/05/2022. Interessado (a): Gabriella Mayara Simão do Amaral.

Processo Administrativo n.º: 782/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo unificação de tempo de serviço. Protocolo – Data: 782 – 25/05/2022. Interessado (a): Maria Ferreira da Silva.

Processo Administrativo n.º: 783/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo unificação de tempo de serviço. Protocolo – Data: 783 – 25/05/2022. Interessado (a): Claudia Regina Antiqueira Rodrigues.

Processo Administrativo n.º: 784/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo informações sobre a Rede de água do Loteamento Residencial Portal dos Dourados. Protocolo – Data: 784 – 25/05/2022. Interessado (a): Diogo Carlos Fernandes Hilário.

Processo Administrativo n.º: 789/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo ajuda de custo para viagem. Protocolo – Data: 789 – 30/05/2022. Interessado (a): Alan Augusto de Oliveira Scarnavaca.

Processo Administrativo n.º: 832/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo unificação de tempo de serviço. Protocolo – Data: 832 – 08/06/2022. Interessado (a): Abilio Pereira.

Processo Administrativo n.º: 856/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo unificação de tempo de serviço. Protocolo – Data: 856 – 08/06/2022. Interessado (a): Walter Prado Barros.

Processo Administrativo n.º: 869/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Requerimento pedindo unificação de tempo de serviço. Protocolo – Data: 869 – 13/06/2022. Interessado (a): Robson Henrique Porto.

Processo Administrativo n.º: 881/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário– Requerimento pedindo cancelamento de lançamento duplicado. Protocolo – Data: 881 – 15/06/2022. Interessado (a): Setor de Tributos.

COMUNICADOS INTERNOS

COMUNICADO INTERNO N.º 092/22 DE 15 DE JUNHO DE 2022. REF.: AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. ASSUNTO: SOLICITA AO DEPARTAMENTO PESSOAL A FORMALIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO ILUSTRÍSSIMO SENHOR, CHEFE DO DEPARTAMENTO PESSOAL. Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, tendo em vista que chegaram, no Setor Jurídico, informações de que o Servidor E. C. J., lotado no cargo de motorista, causou danos no Ônibus Placa DJM-7627, pertencente a frota Municipal, na quantia de R$ 450,00, conforme nota fiscal anexa. Diante deste fato, pede para que o Departamento Pessoal, formalize junto ao referido Servidor a competente autorização para desconto em folha, do valor acima mencionado, na forma do Artigo 50 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991. Não havendo concordância do Servidor, remeta-se novamente ao Jurídico, para inicio do competente Processo Administrativo Disciplinar. Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração. Paulicéia-SP, data supramencionada. Atenciosamente, (Assinado Digitalmente) LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI ADVOGADO DO MUNICÍPIO OAB\SP 374.148 MATRÍCULA 1709-1

PARECERES JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 889/22 DE 15 DE JUNHO DE 2022. Processo n.º: 214/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Desconto de Falta de Servidor. Protocolo\Data: M-DP – 02/05/2022. Interessado (a): DEPARTAMENTO PESSOAL. Ementa: DESCONTO DE FALTA INJUSTIFICADA DE SERVIDOR. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. RELATÓRIO. Trata-se de requerimento do Departamento Pessoal pedindo parecer sobre o desconto de faltas injustificadas em folha de pagamento. ANÁLISE JURÍDICA. Há a possibilidade jurídica de se promover de ofício o desconto em folha de pagamento de falta injustificada de servidor, logo que verificado. Portanto, opinamos que é possível promover os devidos descontos em folha de pagamento. Também, orientamos que é necessária a abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar, para apurar as faltas cometidas pelo Servidor, em especial a insubordinação, por se ausentar do local de trabalho sem a devida autorização do Chefe Imediato. FUNDAMENTAÇÃO. O parecer está fundamentado na Lei Municipal 88/91 de 28 de Maio de 1991. É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável. CONCLUSÃO. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o Jurídico, OPINA pelo devido desconto das faltas injustificadas em folha de pagamento bem como pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar para apuração das condutas perpetradas pelo Servidor. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, data supramencionada. (Assinado Digitalmente) Leonardo Antonio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 890/22 DE 15 DE JUNHO DE 2022. Processo n.º: 466/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Contagem de Tempo de Serviço. Protocolo\Data: 466 – 31/03/2022. Interessado (a): ALESANDRA TEODORO ALVES. Ementa: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE CONTAGEM NO PRAZO

NO PERÍODO DE 28/05/2020 À 31/12/2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. RELATÓRIO. Trata-se de requerimento pedindo contagem de tempo de serviço para recebimento de adicional por tempo de serviço e licença prêmio. ANÁLISE JURÍDICA. Nota-se que no presente caso o (a) servidor (a) ingressou no serviço publico municipal em 01/08/2001. Entretanto com a promulgação da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020, todos os prazos para concessão de benefícios foram suspensos de 28/05/2020 até 31/12/2021, ou seja, por 01 ano, 07 meses e 03 dias, o prazo estava suspenso, voltando a ser contato em 01/01/2022. Para obter o adicional de tempo de serviço o (a) servidor (a) tem que contar com 03 anos de efetivo exercício e se não fosse a suspensão da LC 173/20, o (a) servidor (a) faria jus ao adicional por tempo de serviço em 01/08/2022, contudo com a suspensão ele somente fará jus ao adicional por tempo de serviço em 07/03/2024. Em relação progressão funcional o (a) Servidor (a) tem que contar com 03 anos de efetivo exercício e ser aprovado (a) na avaliação desempenho, não fosse a suspensão da LC 173/20 o (a) servidor (a) faria jus a progressão funcional em 01/08/2022, contudo com a suspensão ela somente fará jus a progressão em 07/03/2024. Já para a licença prêmio o (a) servidor (a) tem que contar com 05 anos de efetivo exercício, não fosse a suspensão da LC 173/20, o (a) servidor (a) faria jus a licença prêmio em 01/08/2021, contudo com a suspensão ele somente fará jus a licença prêmio em 08/03/2023. E para a sexta parte o (a) servidor (a) tem que contar com 20 anos de efetivo exercício, não fosse a suspensão da LC 173/20 o (a) servidor (a) faria jus ao adicional por tempo de serviço em 01/08/2021, contudo com a suspensão ele (a) somente fará jus a sexta parte em 08/03/2023. Verificamos que até 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 00 anos, 09 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão do adicional por tempo de serviço. Que até 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 00 anos, 09 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão da progressão funcional. Em 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 03 anos, 09 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão da licença prêmio.

Até 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 18 anos, 09 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão da sexta parte. Referido entendimento está pacificado no item 03 do Parecer do TCE-SP1, no Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo,2 bem como nos acórdãos proferidos nas ADI 6442, ADI 6447, ADI 6450 e ADI 6525 pelo Supremo Tribunal Federal. FUNDAMENTAÇÃO. O parecer está fundamentado no Artigo 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente

sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. § 6º (VETADO). É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável. CONCLUSÃO. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, uma vez que o (a) servidor (a) não contava com tempo necessário para sua concessão dos benefícios até a data de 27/05/2020 e também em razão de que o período compreendido entre as datas de 28/05/2021 até 31/12/2021 não podem serem contatos para concessão de nenhum benefício. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, data supramencionada. (Assinado Digitalmente). Leonardo Antonio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 891/22 DE 15 DE JUNHO DE 2022. Processo n.º: 613/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Contagem de Tempo de Serviço. Protocolo\Data: 613 – 09/05/2022. Interessado (a): MARÍLIA DA SILVA MACHADO. Ementa: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE CONTAGEM NO PRAZO NO PERÍODO DE 28/05/2020 À 31/12/2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. RELATÓRIO. Trata-se de requerimento pedindo contagem de tempo de serviço para recebimento de adicional por tempo de serviço e licença prêmio. ANÁLISE JURÍDICA. Nota-se que no presente caso o (a) servidor (a) ingressou no serviço publico municipal em 01/06/20212. Entretanto com a promulgação da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020, todos os prazos para concessão de benefícios foram suspensos de 28/05/2020 até 31/12/2021, ou seja, por 01 ano, 07 meses e 03 dias, o prazo estava suspenso, voltando a ser contato em 01/01/2022. Para obter o adicional de tempo de serviço o (a) servidor (a) tem que contar com 03 anos de efetivo exercício e se não fosse a suspensão da LC 173/20, o (a) servidor (a) faria jus ao adicional por tempo de serviço em 01/06/2021, contudo com a suspensão ele somente fará jus ao adicional por tempo de serviço em 06/01/2023. Em relação progressão funcional o (a) Servidor (a) tem que contar com 03 anos de efetivo exercício e ser aprovado (a) na avaliação desempenho, não fosse a suspensão da LC 173/20 o (a) servidor (a) faria jus a progressão funcional em 01/06/2021, contudo com a suspensão ela somente fará jus a progressão em 06/01/2023. Já para a licença prêmio o (a) servidor (a) tem que contar com 05 anos de efetivo exercício, não fosse a suspensão da LC 173/20, o (a) servidor (a) faria jus a licença prêmio em 01/06/2022, contudo com a suspensão ele somente fará jus a licença prêmio em 06/06/2021. E para a sexta parte o (a) servidor (a) tem que contar com 20 anos de efetivo exercício, não fosse a suspensão da LC 173/20 o (a) servidor (a) faria jus ao adicional por tempo de serviço em 01/06/2032, contudo com a suspensão ele (a) somente fará jus a sexta parte em 06/01/2034. Verificamos que até 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 01 anos, 11 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão do adicional por tempo de serviço. Que até 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 01 anos, 11 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão da progressão funcional. Em 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 02 anos, 11 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão da licença prêmio. Até 27/05/2020, o (a) servidor (a) contava com 07 anos, 11 meses e 26 dias de efetivo exercício, não sendo possível a concessão da sexta parte. Referido entendimento está pacificado no item 03 do Parecer do TCE-SP1, no Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo,2 bem como nos acórdãos proferidos nas ADI 6442, ADI 6447, ADI 6450 e ADI 6525 pelo Supremo Tribunal Federal. FUNDAMENTAÇÃO. O parecer está fundamentado no Artigo 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal

anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. § 6º (VETADO). É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável. CONCLUSÃO. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, uma vez que o (a) servidor (a) não contava com tempo necessário para sua concessão dos benefícios até a data de 27/05/2020 e também em razão de que o período compreendido entre as datas de 28/05/2021 até 31/12/2021 não podem serem contatos para concessão de nenhum benefício. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, data supramencionada. (Assinado Digitalmente). Leonardo Antonio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

.....